



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101636-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente REGINALDO APARECIDO ROSA DE SOUZA e Impetrante LUIZ CARLOS FERRIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2101636-04.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Luiz Carlos Ferris**

Paciente: **R. A. R. de S.**

Impetrado: **Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional I - Santana**

Voto n.º 10363

Habeas corpus – Descumprimento de medida protetiva de urgência – Pleito de revogação da prisão preventiva – Superveniência de sentença condenatória no juízo de origem, que fixou regime aberto e concedeu o recurso em liberdade – Alvará de soltura expedido – Perda do objeto – Viabilidade do julgamento do writ sem resolução do mérito, conforme art. 659 do CPP – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Ferris, OAB/SP n.º 144.481, em favor de **R. A. R. de S.**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional I - Santana, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente no Processo n.º 0010971-39.2023.8.26.0228, pelo que estariam eles a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente está sendo acusado de descumprimento de medida protetiva.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do Paciente utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que a vítima requereu a revogação das medidas protetivas de urgências impostas em seu favor; que foram juntados documentos aos autos, sem que houvesse a intimação da Defesa para manifestação, violando-se o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa; que pode ter havido falha no sistema de monitoramento; que não houve perícia no equipamento; que ausentes os requisitos dos art. 312 e art. 313

do Código de Processo Penal (CPP) e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para conceder a concessão da Justiça Gratuita e a liberdade provisória ao Paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 65/67).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 70/83) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de ser julgado prejudicado o *writ* (fls. 88/90).

É o relatório.

Na da análise dos autos principais, verifica-se, desde logo, que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

Isto porque, conforme pesquisa realizada por este gabinete ao processo de origem pelo sistema SAJ, sobreveio a solução da lide, com a prolação da r. sentença em 24/04/2025, tendo sido o Paciente condenado como incurso no art. 24-A da Lei 11.340/06, à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o recurso em liberdade, tendo sido expedido o alvará de soltura (fls. 244/248 e 249/251 do processo principal).

Desta forma, a coação ilegal inexistente no presente momento, vez que satisfeita a pretensão do impetrante e o direito do Paciente, qual seja, a concessão da liberdade provisória, ensejando, pois, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, com base no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente writ.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator